



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.727170/2011-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.965 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de agosto de 2020
Recorrente CANDIDO DA CUNHA RAPOZO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

MATÉRIA ESTRANHA À LIDE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de matéria que não tenha qualquer tipo de relação com a notificação de lançamento.

IRPF. DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. COMPROVAÇÃO DOS PAGAMENTOS E DA EXISTÊNCIA DE ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE OU DE SENTENÇA JUDICIAL.

A dedução de pensão alimentícia requer prova dos pagamentos e da existência de acordo homologado judicialmente ou de sentença judicial. No caso em espécie, as divergências entre os documentos juntados aos autos impedem que seja considerado comprovado o pagamento da pensão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo e André Luis Ulrich Pinto (suplente convocado)

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-007.965 - 2ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10730.727170/2011-13

Relatório

Trata-se, na origem, de notificação de lançamento do imposto de renda da pessoa física (e-fls. 02-03), relativa a glosa de pensão alimentícia, por falta de comprovação da pensão.

Ciência da notificação em 03/01/2012, conforme aviso de recebimento da correspondência (AR e-fl. 08).

Impugnação (e-fls. 10-12) na qual o sujeito passivo alega que:

- É aposentado e portador de moléstia grave, tendo declarado, de forma equivocada, os rendimentos isentos como tributáveis;
- Lançou equivocadamente o valor de pensão alimentícia.

Lançamento julgado procedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ). Decisão (e-fls.32-35) com a seguinte ementa:

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Apenas as importâncias comprovadamente pagas a título de pensão alimentícia judicial são dedutíveis na Declaração de Ajuste Anual.

Recurso voluntário (e-fls. 43-44) no qual o contribuinte reitera as alegações da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Lopes Araújo, Relator.

Admissibilidade do recurso

Ciência do Acórdão DRJ em 16/10/2013, conforme AR (e-fl. 38). Recurso voluntário apresentado em 21/10/2013, conforme protocolo (e-fl. 43), portanto tempestivamente. Presentes os demais requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

Rendimentos isentos

Em que pese a notificação de lançamento ter por objeto a glosa pensão alimentícia, no valor de R\$ 108.643,02, supostamente paga à Sra. Gilma Rodrigues de Carvalho, verifica-se quanto a esse tema não há contestação, vez que o contribuinte afirma em sua impugnação que “o requerente equivocadamente lançou como pensão alimentícia o valor de R\$ 108.643,02, quando este valor não existiu”.

Em sede recursal, se limita a requerer o cancelamento do lançamento por conta de seus rendimentos serem isentos, vez que oriundos de aposentadoria e considerando ser portador de moléstia grave.

A título de comprovação, junta despacho decisório (e-fls.52-56) cancelando a autuação relativa ao ano-calendário 2007, bem como acórdão (e-fls.47-51) que julgou improcedente lançamento feito em duplicidade, também relativo ao ano-calendário de 2007.

De fato, dos autos consta documento relativo a concessão de aposentadoria (e-fl. 17), bem como laudo de inspeção por junta médica (e-fl. 16), constando que o recorrente é portador de doença enquadrada no art. 6, XIV, da Lei 7.713/88 (neoplasia maligna). Contudo, destaque-se que do mesmo laudo consta que o contribuinte é portador da doença somente desde 01/09/2006, o que tornaria ao menos parte de seus rendimentos no ano tributáveis.

Observe-se ainda que na declaração de ajuste anual (e-fl. 28-29) consta valor a título de parcela isenta de proventos de aposentadoria, de modo que seria necessário ainda verificar, face às informações de fonte pagadora, os efetivos valores a serem excluídos da tributação.

Posto isso, resta reconhecer que a isenção dos rendimentos não é objeto da lide, razão pela qual não foi analisada pelo julgador *a quo*. Nos termos do voto condutor:

Não sendo parte da lide a isenção alegada, fica prejudicada sua análise pela autoridade julgadora. Portanto, foi correto o lançamento da glosa de dedução de pensão alimentícia que deve ser mantido.

Desse modo, não há como afastar a exigência com esse fundamento. Como já exposto pela DRJ, “em face dos Princípios que regem a atividade administrativa insculpidos no art. 2º da Lei 9.784/99, em respeito ao art. 37 da CRFB/88, o contribuinte pode solicitar a revisão de sua Declaração de Ajuste Anual pelo setor competente”.

Cumprido contudo observar que, mesmo que fosse recepcionada a documentação apresentada junto ao recurso voluntário como uma alegação relativa à glosa da pensão, ainda assim não seria possível afastar a exigência.

Isso porque se verifica que o contribuinte junta aos autos declaração assinada pela Sra. Gilma Rodrigues de Carvalho, declarando recebimento de R\$ 108.000,00, no exercício de

2006, período diferente do tratado. Ainda que se releve tal ponto, atribuindo a diferença do período a uma imprecisão quanto a exercício/ano-calendário, não é possível estabelecer que todo o valor corresponda à pensão fixada judicialmente.

Do acordo de alimentos apresentado (e-fl. 57-58) consta que a pensão paga a Sra. Gilma corresponderia a 15% dos ganhos líquidos do contribuinte, valor substancialmente inferior ao declarado. Do termo de audiência (e-fl. 59) também não há detalhes quanto a alteração no valor de pensão.

Considerando tais inconsistências, bem como o alegado, na impugnação, pelo próprio contribuinte – a quem competia o ônus da comprovação –, que o valor foi equivocadamente declarado, não há como considerar incorreção na glosa.

Conclusão

Pelo exposto, voto por:

- CONHECER do Recurso Voluntário; e
- No mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo